



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10070.000531/2001-11
Recurso nº	149.006 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.650
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	RANIER DE ALMEIDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11 do 1º C.C.).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescida de multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANIER DE ALMEIDA.

AORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Contra RANIER DE ALMEIDA foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar no valor de R\$ 2.487,17, acrescido de multa de ofício de 1.865,37 e juros de mora, calculados até 02/2001, de 776,99.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Infoglobo Comunicações Ltda.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que existe divergência entre o demonstrativo apresentado pela empresa e o valor apurado nos contra-cheques, cujas cópias anexas. Pede, então, sejam refeitos os cálculos.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os elementos apresentados pelo Contribuinte não comprovam a existência de erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, que, assim, devem prevalecer.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2005 (fls. 47), o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 50/57 (não consta data de protocolização do recurso), no qual argúi, inicialmente, a prescrição intercorrente. Invoca o artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No mérito, insurge-se contra a exigência, questionando o procedimento fiscal que impôs punição ao Contribuinte quando o seu dever seria o de orientar e somente como medida extrema, aplicar penalidade. Tece considerações gerais sobre regras e princípios que deveriam orientar a atividade de fiscalização.

Discorre sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e argúi a nulidade do auto de infração por desatendimento a requisitos fundamentais, sendo inútil para os fins a que se destina.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Como não consta a data de protocolização do recurso, toma-se este como tendo sido protocolizado no prazo. O recurso, portanto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, no recurso, o Contribuinte não enfrenta o mérito da matéria que ensejou o lançamento: a omissão de rendimentos recebidos de determinada fonte pagadora. Limita-se a questionar a ocorrência da prescrição intercorrente e a invocar princípios que teriam sido violados.

Sobre a prescrição intercorrente a matéria já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da súmula nº 11 a seguir reproduzida:

"Súmula 1ª CC nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Quanto aos princípios invocados, não vislumbro no procedimento fiscal nada que possa configurar violação desses ou de outros princípios constitucionais, garantias ou direitos do contribuinte. A Fiscalização identificou por meio de informações de que dispunha, que o Contribuinte deixara de declarar rendimentos e procedeu ao lançamento para exigir o imposto que deixou de ser pago com a multa de ofício prevista na legislação para esse tipo de ocorrência.

Agiu em perfeita consonância com as normas que regem o processo administrativo fiscal e a legislação tributária.

Com a devida vênia, o Contribuinte, em suas considerações, dá um alcance e sentido aos princípios que eles efetivamente não têm. Ademais, como a atuação fiscal se deu de acordo com as normas legais, e o Contribuinte não arguiu em sentido contrário, as alegações da defesa procuram atingir não o procedimento, mas as leis que o determinaram, o que é matéria a qual este Conselho de Contribuinte não é competente para apreciar, conforme sólida jurisprudência.

Como o Contribuinte não ataca o fato que ensejou o lançamento, a identificação de omissão de rendimentos, não traz elementos que possam alterar o que foi decidido em primeira instância.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA